

**O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE
DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO
EXERCÍCIO DOS DIREITOS SEXUAIS**

***THE FREE DEVELOPMENT OF THE PERSONALITY
OF WOMEN WITH DISABILITIES IN
THE EXERCISE OF SEXUAL RIGHTS***

Ana Paola de Castro e Lins

Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza. Professora do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Farias Brito e do Centro Universitário Christus.
paolaclins@gmail.com

Joyceane Bezerra de Menezes

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Fortaleza e professora titular da Universidade Federal do Ceará.
joyceane@unifor.br

Resumo

O artigo aborda o direito à sexualidade como expressão da personalidade humana e as violações perpetradas ao corpo da mulher com deficiência. Justifica-se diante da necessidade de reconhecimento das pessoas com deficiência como iguais em respeito e consideração e como parte da diversidade humana. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa segue uma abordagem de natureza qualitativa, descritiva e exploratória; bibliográfica, quanto ao tipo; pura, quanto ao manejo dos resultados, colhidos a partir de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica. A título de resultados, compreende-se que a inclusão das pessoas com deficiência deve ocorrer da forma mais ampla

possível, o que abrange reconhecer a importância do pleno exercício dos direitos referentes à sexualidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Mulher com deficiência. Direitos sexuais.

Abstract

This article addresses the right to sexuality as an expression of human personality and the violations perpetrated on the body of women with disabilities. It is justified by the need to recognize people with disabilities as equal in respect and consideration and as part of human diversity. The methodology used in preparing the research follows a qualitative, descriptive and exploratory approach; bibliographical, in terms of type; pure, in terms of managing the results, collected from a descriptive-analytical study, developed through theoretical research. As a result, it is understood that the inclusion of people with disabilities must occur in the broadest possible way, which includes recognizing the importance of the full exercise of rights relating to sexuality.

Keywords: Personality rights. Disabled woman. Sexual rights.

1 INTRODUÇÃO

Inerente à pessoa humana, o direito à sexualidade é capitulado como um direito humano e fundamental indispensável ao livre desenvolvimento, o que importa ao direito de personalidade. O fundamento jurídico desse direito se pauta nos princípios da dignidade, da liberdade e da igualdade, constituindo expressão da autonomia e da intimidade. Em razão da igualdade e da vedação da discriminação, as pessoas com deficiência são destinatárias desses mesmos direitos.

No Brasil, o direito à sexualidade da pessoa com deficiência é expressamente assegurado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com o *status* de norma constitucional (Dec. 186/2008 e Dec. 6.949/2015)

e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). De acordo com essas normas, o Estado tem o dever de instituir políticas públicas voltadas à promoção e à garantia do desenvolvimento da sexualidade de forma livre e digna.

Porém, o capacitismo continua presente na vida social e, consequentemente, no âmbito da própria família, que negligencia o tema, ainda considerado um tabu, especialmente, quanto ao sujeito com deficiência psíquica e intelectual. Crianças e adolescentes com essas deficiências são havidos como assexuados ou de libido acentuada, sem a devida competência, portanto, para compreender as questões atinentes à sexualidade.

Cerca de 18,6 milhões de brasileiros com 2 anos ou mais de idade (ou 8,9% desse grupo etário) têm algum tipo de deficiência, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, realizada em 2022.¹ Apenas 4,2% desse contingente apresenta *grave limitação* ou *nenhuma condição* para “aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar” ou “dificuldade de se comunicar, para compreender e ser compreendido”. Pode-se supor, portanto, que a maioria das pessoas com deficiência têm condições de exercer os seus próprios direitos, ainda que amparadas em algum tipo de apoio.

1 A informação resulta da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizada em 2022. Para efeito do módulo *Pessoas com Deficiência da PNAD Contínua*, foram utilizados instrumentos desenvolvidos pelo WG (Washington Group), como base para construção do questionário, no qual as perguntas aplicadas a todas as pessoas de 2 anos ou mais de idade, envolvem dificuldades em domínios funcionais como enxergar, ouvir, andar, funcionamento dos membros superiores, cognição, autocuidado e comunicação. Todas as perguntas do questionário deste módulo possuem as mesmas quatro categorias de respostas, que variam com o grau de dificuldade que o entrevistado declara ter ao realizar determinada atividade, usando uma de suas funções. As possibilidades são: (1) tem, não consegue de modo algum, (2) tem muita dificuldade, (3) tem alguma dificuldade e (4) não tem dificuldade. A identificação das pessoas com deficiência é estabelecida por aquelas que responderam *ter muita dificuldade* ou *não conseguir de modo algum* realizar as atividades perguntadas em ao menos um dos quesitos investigados.

Nos termos da Lei nº 13.146/2015, a deficiência não afeta a capacidade jurídica da pessoa para o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos (art. 6º, II). Em se tratando de pessoa com grave déficit na capacidade mental, uma vez que seja submetida à curatela (ainda vigente no Estado brasileiro), a medida não incidirá sobre a sexualidade do curatelado (art. 85, §1º).

Devido à sua importância, a sexualidade é abordada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como um dos aspectos da atenção integral à saúde. Sob esse prisma, é dever do Estado a garantia dos direitos sexuais à pessoa com deficiência.

Cumprir analisar os limites conceituais dos direitos sexuais e em que consistem os deveres do Estado e da família no que toca a essa temática. Para tanto, subdivide-se o artigo em três tópicos: no primeiro, abordam-se os direitos sexuais como parte do desenvolvimento da personalidade; no segundo, enfocam-se os direitos sexuais da pessoa com deficiência e, no terceiro, trata-se do dever do Estado de assegurar a efetivação desse direito como parte da atenção integral em saúde.

2 DIREITOS SEXUAIS COMO PARTE DO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A personalidade é uma estrutura complexa e de conceito polissêmico. Em uma acepção comum, pode ser compreendida como o modo de ser de cada um, a organização mais ou menos estável que “a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem” (Groeninga, 2006, p. 446). A partir da combinação de fatores hereditários, físicos, psíquicos e sociais, a personalidade é configurada com um atributo do sujeito em contínuo processo de desenvolvimento e adaptação pelas escolhas decorrentes de sua autodeterminação. Embora iguais como membros da mesma espécie, o mapa genético de cada pessoa se soma aos seus valores e experiências para torná-la um ser irrepetível. Segundo Capelo de Sousa (1995, p. 18),

Cada homem tem sua específica individualidade e autonomia, auto-propõe-se a objetivos pessoais, valora as situações em função de critérios próprios, adapta-se a si próprio e ao mundo e age e estrutura a sua personalidade com bases em complexas, diversificadas e muitas vezes antinômicas estruturas de ser e dever ser, como a sua herança biogenética, a educação recebida, as circunstâncias sócio econômicas os seus instintos a sua afectividade, o seu temperamento, a sua racionalidade, a sua ética, o seu caráter as suas aspirações, os seus interesses.

A disciplina dos direitos de personalidade pode sofrer alterações de um ordenamento jurídico para outro. Em termos mais genéricos, há países que adotam um rol exaustivo de direitos especiais de personalidade e outros que optam por um rol exemplificativo, atípico, não raro somado a uma cláusula geral de tutela da pessoa. Na compreensão de Adriano De Cupis (2008, p. 26), a pluralidade dos direitos de personalidade se traduz em interesses como a vida, a integridade física, a identidade, etc. Sob uma perspectiva mais aberta, Perlingieri (2007, p. 156) sustenta que

[...] não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.

No Brasil, o Código Civil trouxe um rol exemplificativo de cinco direitos especiais de personalidade, entre os arts. 11 e 20, mencionando o direito ao nome, ao corpo, à recusa a tratamento com risco de morte, à imagem e à vida privada. A doutrina admite a existência de uma cláusula geral de tutela, a partir da articulação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade (Tepedino, 2001; Moraes, 2003), por meio da qual se garante proteção à personalidade independentemente da previsão legislativa expressa.

Por meio dessa cláusula geral de tutela, é o sujeito quem decide o que seja melhor para si. Em uma sociedade plural, diante de um catálogo aberto de direitos fundamentais, é possível concluir pela existência de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade que permite à pessoa determinar suas escolhas, segundo os próprios valores (Teixeira; Konder, 2010, p. 5).

Admitida a existência dessa cláusula geral de tutela, caberá ao intérprete delimitar o seu conteúdo, em atenção ao contexto sociocultural, ao tempo e ao lugar onde o direito será aplicado (Menezes; Barroso, 2009). Assim foi que o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.277) e o direito à identidade de gênero (ADI 4.274), por meio do qual as pessoas transexuais e travestis puderam alterar o nome e o gênero em seus documentos pessoais. No julgamento desta última Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o relator, Ministro Luiz Edson Fachin, afirmou que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

Expressão da personalidade, os direitos sexuais e reprodutivos são considerados direitos humanos, fundamentais e de personalidade, correlacionados ao livre desenvolvimento. Estão previstos em vários documentos internacionais subscritos pelo Brasil, dentre os quais a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”, de 1979, quanto à eliminação de estereótipos impeditivos à igualdade de direitos entre homens e mulheres, ao direito ao planejamento familiar e à igualdade nos relacionamentos; a Conferência Internacional da ONU, sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, destacando a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como parte dos direitos humanos; a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim (China), em 1995; e os Princípios de Yogyakarta, publicados em 2006 e complementados em 2017, para focar os direitos à orientação sexual e identidade de gênero. Embora não se possa falar em ratificação da Carta de Yogyakarta, os princípios nela consignados já foram expressamente utilizados para balizar várias decisões do Supremo Tribunal Federal, desde 2011.²

2 RE nº 477.554/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26/11/2011.

Os direitos sexuais consistem no direito de viver e expressar livremente a sexualidade, sem violência, discriminação ou imposições sociais. Envolvem o direito à educação, à informação, à expressão da orientação sexual, de escolher o parceiro e de decidir se quer ou não ter relações sexuais, independentemente de reprodução e com acesso aos serviços de saúde, pautados no respeito à privacidade. Eles incluem o acesso aos serviços de saúde e o direito de tomar decisões sobre gravidez e métodos contraceptivos.

É certo que, nos últimos anos, avançou no Brasil uma agenda neoconservadora que intenta moralizar a esfera política e limitar os direitos sexuais, com risco de erosão à democracia (Biroli; Machado; Vaggione, 2020). Nesse contexto moralizante, algumas leis municipais, a exemplo da Lei nº 1.516, do Município de Novo Gama, Estado de Goiás, intentaram proibir a divulgação de material com referência à ideologia de gênero nas escolas. Relativamente a essa lei em específico, o Supremo Tribunal Federal decidiu por declarar a sua inconstitucionalidade material,³ por ser incompatível com o dever estatal de promoção de políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

3 DIREITOS SEXUAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O respeito pela diferença e pela aceitação da pessoa com deficiência pressupõe o respeito à diversidade humana, com especial enfoque para a dignidade que é inerente à pessoa. Essa diversidade é a paradoxal pluralidade de seres singulares, pois o reconhecimento das peculiaridades próprias à existência humana também perpassa a consideração das especificidades que cada um, individualmente (Arendt, 2001).

3 Brasil. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF: 457 GO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020.

A plena inclusão pressupõe uma sociedade acessível a todos e não apenas à pessoa típica, pois a deficiência não deve ser considerada um fator inferiorizante, mas um aspecto da diversidade humana. Para incluir pessoas com limitações permanentes, é essencial reformular o meio social para eliminar as barreiras e estruturar mecanismos de apoio, a fim de promover a responsividade do sujeito e a sua autonomia. Essa reengenharia das estruturas e processos é pauta do desenvolvimento econômico e obriga a todos os segmentos de uma sociedade democrática – governo, empresa, sociedade civil, conforme propõe Martha Nussbaum (2012, p. 103).

O reconhecimento das pessoas com deficiência como iguais em respeito e consideração e como parte da diversidade humana é indispensável para que sejam incluídos como sujeitos independentes e com voz para interagir com outros parceiros na sociedade. Mas essa realização existencial plena só será possível se a pessoa com deficiência for posicionada em simetria de oportunidade, em condição de alcançar a estima social desejada e desenvolver livremente sua personalidade de acordo com seu projeto pessoal (Barboza; Almeida Junior, 2017, p. 36).

Segundo Antonio Pinto Monteiro (2018, p. 31), em conformidade com a transição do modelo de substituição para o modelo de acompanhamento ou de apoio na tomada de decisões, e ainda, de acordo com os princípios perfilhados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe-se o lema “*proteger sem incapacitar*”. A pessoa com deficiência deixa de ser vista como mero alvo de políticas assistencialistas e paternalistas, para ser reforçada a sua qualidade de sujeito de direitos. Em vez da pergunta: “aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?”, deve-se questionar: “quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que exerça a sua capacidade jurídica?”.

Assim é que CDPD reconhece a personalidade da pessoa com deficiência, fundamentada na dignidade em igualdade de condições com as demais e, em seu Artigo 25, ao tratar de forma específica da saúde sexual e reprodutiva na

álínea “a”, reitera que o amplo direito à saúde leva em conta as especificidades de gênero e não comporta nenhum tipo de discriminação baseada na deficiência.

No que toca aos aspectos biológicos, estudos científicos citados por Gherpelli (1995) demonstram que a pessoa com deficiência mental preserva a estrutura límbica do sistema nervoso. Do mesmo modo, “a sua constituição anatômica, processos biológicos, desenvolvimento dos caracteres sexuais primários e secundários, produção hormonal masculina e feminina, menarca e semenarca, além dos impulsos biológicos”, são comuns a qualquer ser humano.

Não raro, as maiores dificuldades que surgem nessa área não derivam da deficiência em si, mas de um inadequado sistema de educação sexual. Para que se garanta a manifestação saudável da sexualidade, a pessoa com deficiência necessita de orientação educacional que lhe permita lidar e expressar melhor as suas emoções e os seus desejos ao seu arbítrio (Maia, 2001).

Os pais devem promover a educação sexual dos filhos com ou sem deficiência durante a infância e adolescência, até a maioridade. Uma vez que alcançam a capacidade civil, os pais continuam oferecendo o suporte necessário, material e imaterial, em decorrência do parentesco. De acordo com o Código Civil, no art.1.590, as disposições legais relativas à guarda e aos alimentos se estendem aos filhos maiores incapazes.

Nessa medida, as pessoas maiores com grave deficiência mental, sob curatela e consideradas relativamente incapazes, estarão sob os cuidados dos pais? Cotidianamente, sim. São eles os provedores e, não raro, os curadores. A legislação dispõe, no entanto, que a curatela não incide sobre temas como a sexualidade (art. 85 §1º, LBI).

Mas os apoios podem recair sobre essa temática? Nada impede. A tomada de decisão apoiada pode ser estabelecida para o fim de oferecer apoio às decisões sobre atos da vida civil, sejam eles de natureza patrimonial ou existencial, campo no qual se acha a sexualidade (art. 1.783-A, CC).

Frise-se que os apoiadores auxiliam no processo de consolidação de vontades da pessoa com deficiência, mas não há representação ou assistência.

O papel do apoiador, nesses casos, é favorecer o alcance das informações e a ponderação dos riscos, para que o apoiado venha a realizar escolhas de modo mais seguro e consciente. Atuam “ao lado e como auxiliares da pessoa com deficiência, que será a verdadeira responsável pela tomada de decisão” (Barboza; Almeida, 2016, p. 269).

Por muito tempo, e ainda hoje, com alguma medida, persiste no imaginário social a ideia de que as pessoas com deficiência psíquica/intelectual são assexuadas ou hipersexuadas, repercutindo atitudes discriminatórias generalizadas e/ou a “castração” da sexualidade. Essa adjetivação equivocada da pessoa com deficiência “angelical” ou “selvagem” fortaleceu o isolamento e a segregação, dificultando-lhe o acesso a uma orientação sexual mais consistente (Maia, 2001).

Ainda que possa parecer inusitado, já se defende na Espanha o direito à assistência sexual para as pessoas com deficiência. A medida se justifica porque faz parte das atividades básicas da vida diária, “[...] e igualmente puede formar parte de los derechos sexuales o del derecho a elegir una forma de vida.” (Roig, 2017, p. 16).

A LBI previu duas figuras específicas que podem oferecer apoio às demandas do cotidiano, quais sejam: o atendente pessoal e o acompanhante. Conforme art. 3º, inciso XII, o atendente pessoal é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. No campo dos cuidados básicos, é possível achar aspectos relacionados à sexualidade, e o atendente pessoal pode auxiliar a pessoa com deficiência como o assistente sexual, na Espanha.

O acompanhante, nos moldes do inciso XIV do mesmo artigo, é “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”. Seria o sujeito encarregado de conduzir a pessoa com deficiência aos lugares que esta desejar, garantindo-lhe segurança e cuidados.

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos e englobam o livre direito de poder manifestar a sexualidade sem sofrer qualquer tipo de discriminação, estigma ou coerção. Todos têm o direito de decidir de forma livre

e informada, de ter controle total sobre seu corpo, de escolher o companheiro sexual, de decidir sobre a sua vontade de manter ativa a vida sexual, ou ainda, ter acesso às informações referentes à saúde sexual, bem como aos meios contraceptivos. Mas ao longo da história, sob o pretexto de proteção, o exercício dos direitos sexuais da pessoa com deficiência foi praticamente negado.

4 SEXUALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A ASSISTÊNCIA INTEGRAL EM SAÚDE

Tratada, quase sempre, como um tabu, a sexualidade raras vezes é uma pauta na missão de educar e sofre considerável influência de normas morais e religiosas. Como antes referido, um forte movimento político no Brasil questionou a inclusão da matéria no currículo escolar, sustentando que a temática deveria ser abordada apenas no ambiente doméstico.⁴ Essa percepção talvez esteja atrelada a uma visão bastante estreita sobre o assunto, que não se resume à relação sexual ou ao marco em que se inicia uma vida sexual ativa.

4 Em setembro de 2019, foi instaurado um inquérito pelo Ministério Público de São Paulo para apurar a decisão do então governador João Doria de recolher 340 mil apostilas de alunos do 8º ano do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino, por conterem textos sobre ‘identidade de gênero’. Estimulado por boatos circulados em redes sociais de que o governo paulista estaria fazendo apologia à ‘ideologia de gênero’ em estudantes de 13 anos, o governador ordenou o recolhimento imediato das apostilas por meio de sua conta pessoal no *Twitter*, sem qualquer ato oficial. “Fomos alertados de um erro inaceitável no material escolar dos alunos do 8º ano da rede estadual. Solicitei ao Secretário de Educação o imediato recolhimento do material e apuração dos responsáveis. Não concordamos e nem aceitamos apologia à ideologia de gênero”, escreveu Doria pelo *Twitter*. A Promotoria investiga possível violação do direito à educação e aos princípios constitucionais do ensino, além de eventual lesão ao erário. A Secretaria da Educação tentou justificar a censura alegando que as temáticas eram inadequadas para a faixa etária, assim como seriam vedadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Magalhães; Matarazzo, 2019). Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/mp-instaura-inquerito-para-apurar-decisao-de-doria-de-recolher-apostila-por-alegar-apologia-a-ideologia-de-genero.ghtml>. Acesso em: 6 jun. 2024.

O termo sexualidade se relaciona ao erotismo, ao desejo, ao afeto, às fantasias, às ideias, às sensações, às condutas e às proibições. Pode-se defini-la, de acordo com Martins *et. al.* (2010, p. 9), como “elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade”.

Dentre essa vastidão de possibilidades, o Direito, ao longo do tempo, ocupou-se de algumas situações relacionadas à sexualidade (pautado por questões de ordem moral, de bons costumes ou de saúde), seja para proteger a dignidade e a liberdade sexual, com previsão de tipos penais;⁵ seja para elencar os impedimentos para o casamento, com a restrição de uniões desaconselháveis do ponto de vista genético;⁶ seja para normatizar a sexualidade reprodutiva⁷ (Barboza; Almeida, 2020, p. 106).

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, segundo disposto no art. 8º da Lei nº 13.146/2015.

No que se refere à reprodução, as mulheres com deficiência, como todas as mulheres, têm o direito a uma contracepção segura e eficaz. No caso da cirurgia de esterilização irreversível, em que há uma diminuição permanente

5 O Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei nº 12.015/2009, momento em que passou do tratamento de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, alterando de forma substancial o tratamento dado aos crimes sexuais pelo ordenamento jurídico brasileiro. É possível citar também alterações posteriores, como a criação do crime de assédio sexual (Lei nº 10.224/ 2001), do crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/2018) e de crimes ligados à registro e divulgação de imagens íntimas (Lei nº 13.772/2018 e Lei nº 13.718/2018).

6 O Artigo 1.521 do Código Civil de 2002 elenca as causas impeditivas do casamento.

7 A Lei no 9.263/1996 trata do planejamento familiar e da regulação da fecundidade, com ações voltadas ao atendimento em saúde reprodutiva.

da integridade autorizada pelo ordenamento, o consentimento está relacionado à aceitação, ou seja, a uma condição de legitimidade para que o tratamento seja realizado, para que se evite uma atuação arbitrária do médico sobre a integridade física do paciente sem a sua autorização.

Como observado, a autonomia existencial para fins reprodutivos da mulher se fundamenta em princípios constitucionais como a liberdade e a dignidade humana, bem como nos direitos à privacidade e ao planejamento familiar, “que juntos sustentam a autonomia da mulher para decidir sobre seu próprio corpo em relação ao desejo ou não de procriar.” (Barboza; Almeida Junior, 2017, p. 260).

Apesar de a Convenção vedar qualquer intervenção compulsória na fertilidade de meninas e mulheres com deficiência, a contracepção forçada ainda é comumente utilizada para suprimir a menstruação ou a expressão sexual para várias finalidades, incluindo práticas baseadas na eugenia de controle populacional, controle menstrual e cuidados pessoais e prevenção de gravidez resultante de abuso sexual (Frohman; Ortoleva, 2012, p. 4).

Por habitarem um corpo que destoa dos padrões estéticos vigentes, muitas mulheres encaram preconceitos na vivência da sexualidade e na experiência da maternidade, enfrentando, ainda, “a descrença da sociedade de que possam corresponder às expectativas de gênero, como assumir os papéis de cuidadora, esposa e mãe.” (Grue, 2002, p. 867).

Mas o fenômeno da deficiência deve ser compreendido como um processo que não se encerra no corpo, mas em um contexto social e cultural que fixa determinadas variações corporais como inferiores, incompletas ou passíveis de reparação/reabilitação quando posta em relação à corponormatividade, isto é, aos padrões hegemônicos funcionais/corporais predefinidos. Nesse sentido, a deficiência consiste no produto da relação entre um corpo com determinados impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial e um ambiente que se mostra incapaz de acolher as demandas arquitetônicas, informacionais, programáticas, comunicacionais e atitudinais que garantem condições igualitárias de inserção e participação social (Diniz; Barbosa, 2010, p. 207).

As mulheres com deficiência encaram uma dupla desvantagem, devido a uma complexa combinação de discriminação baseada em gênero e deficiência que viola o seu direito de decidir sobre questões reprodutivas. Isso porque as experiências de opressão vivenciadas pelas pessoas com deficiência não estão na lesão corporal, mas na estrutura social incapaz de responder à diversidade, à variação corporal humana (Mello; Nuernberg, 2012, p. 638).

Constata-se que a mulher com deficiência, devido a uma complexa combinação de discriminação baseada em gênero e deficiência, apresenta “múltiplas vulnerabilidades, as quais são constituídas por duas condições principais: a de ser mulher e de ser uma pessoa com deficiência” (Farias, 2011, p. 18).

Propõe-se, segundo o modelo social de abordagem da deficiência, e com base na Lei Brasileira de Inclusão, que as vontades da pessoa com deficiência sejam atendidas na maior medida possível. Desse modo, limitações pessoais podem ser integradas por meio do apoio, o que não significa substituição de vontade nem limitação à autonomia da pessoa humana. Segundo Menezes (2018, p. 11), “Na medida em que a manifestação volitiva seja adequada à realização da escolha que pretende realizar, mesmo que exarada por meio de mecanismos menos convencionais, haverá que se reconhecer os efeitos desta vontade”.

Muito embora as necessidades contraceptivas das mulheres com deficiência não sejam essencialmente diferentes das demandas de uma mulher típica, observa-se que o padrão de uso de contraceptivos entre mulheres com e sem deficiência difere de maneira ampla. Segundo Frohmader e Ortoleva (2012, p. 4), as mulheres com deficiência, especialmente as com deficiências intelectuais, além de raramente se inteirarem nas tomadas de decisões acerca dos métodos contraceptivos, apresentam uma maior propensão à esterilização involuntária e a receberem contraceptivos de ação prolongada, do tipo injetável.

Desse modo, as relações de gênero e as características de fragilidade feminina são intensificadas, devido ao histórico processo de infantilização e dependência familiar no qual estão submersas. De forma bastante frequente, são vistas como incapazes de exercer os papéis que são atribuídos às mulheres sem deficiência,

tais como constituir família e cuidar dos filhos (Dantas; Silva; Carvalho, 2013, p. 4). “Elas relatam empreender grandes esforços para corresponder às expectativas sociais de serem mães adequadas, pois enfrentam o ceticismo do meio social quanto às suas capacidades de gerar e cuidar de um filho.” (Grue, 2002, p. 868). Essas atitudes, valores e estereótipos negativos sobre a capacidade reprodutiva das mulheres com deficiência são entraves à obtenção de informações precisas sobre as opções contraceptivas (Frohman; Ortoleva, 2012, p. 3).

Não se deve afastar o direito à autonomia corporal das mulheres com deficiência sob a justificativa de que elas não podem tomar decisões significativas sobre as suas próprias vidas. O Estado tem o dever de emponderá-las e permitir que possam, de forma livre e informada, deliberar acerca de seus projetos de vida, principalmente quando tais escolhas dizem respeito ao seu próprio corpo e são irreversíveis (Albuquerque, 2013, p. 25). Segundo Diniz (2003), “todos somos corpos temporariamente aptos, sendo poucas as fases da vida em que não necessitamos de cuidados ou apoio social.”

Dessa forma, deve ser assegurado o protagonismo nas escolhas de vida da mulher com deficiência no que se refere à sexualidade, ao livre planejamento familiar, às decisões em relação a ter ou não ter (e quantos) filhos, considerando que a sexualidade é inerente à vida de qualquer ser humano e vai muito além do sexo, que é tão somente seu componente biológico. Reconhecer os direitos reprodutivos, portanto, vai além da compreensão de que a mulher apresenta desejos sexuais e da ideia de que tem um corpo desenvolvido apto para procriação.

A Lei Brasileira de Inclusão também assegura, no art. 18, atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, intermediada pelo SUS, mediante acesso universal e igualitário, em todos os níveis de complexidade. Os serviços de saúde pública devem resguardar o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência, bem como atenção sexual e reprodutiva, o que inclui o direito à fertilização assistida.

5 CONCLUSÃO

A Convenção representa um marco na mudança de paradigma em relação às pessoas com deficiência, passando de uma preocupação em matéria de bem-estar social a uma questão de direitos humanos. Rompe-se com uma abordagem baseada na assistência e propõe-se que os direitos ali contidos sejam interpretados à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação, do respeito pela diferença e pela autonomia individual e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda se observam atitudes capacitistas e que estão longe de promover uma efetiva inclusão. Para discutir formas de enfrentar e eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em assuntos relacionados ao casamento, à família e à reprodução, é necessário compreender a deficiência somente como mais uma característica da condição humana, afastando-se padrões de normalidade social.

Ressalta-se o papel fundamental da educação preventiva na promoção da tolerância, com vistas à erradicação total e incondicional de todas as atitudes de exclusão, marginalização, exploração e violência, para que se promova a justiça social, após séculos de tratamento assimétrico dos especialmente vulneráveis. Compreende-se que a inclusão das pessoas com deficiência deve ocorrer da forma mais ampla possível, o que abrange reconhecer a importância do pleno exercício dos direitos referentes à sexualidade.

Nesse contexto, necessitam de especial atenção em relação às decisões pessoais sobre questões da sua saúde sexual e reprodutiva, assegurando-se o protagonismo e o empoderamento nas suas escolhas de vida, no sentido de eleger livremente se (e quantos filhos) deseja procriar. Pressupõe-se a acessibilidade física e comunicacional nos serviços regulares de saúde, a facilitação no acesso a informações sobre os meios de contracepção, entendidos os direitos sexuais também como a prerrogativa que cada mulher tem de decidir acerca dos aspectos relativos à maternidade e, de maneira mais ampla, ao planejamento da constituição de uma família.

Assim, entende-se que o planejamento familiar, dentro do contexto da liberdade de conservar a fertilidade, é uma decisão do casal, não havendo espaço para a prática coercitiva de esterilização com fins de controle de natalidade.

Para além de todas as modificações ou adaptações nos ordenamentos jurídicos mundo afora, insista-se que a sociedade é quem deve se adequar para garantir a inclusão da pessoa com deficiência em igualdade de condições, reconhecendo-lhe a sua personalidade jurídica, sua autonomia e sua plena capacidade jurídica. É necessário se redesenhar uma construção social que promova e proteja, na máxima medida, as vontades, os direitos e os interesses da pessoa com deficiência, resguardando, permitindo e facilitando o seu desenvolvimento e o exercício de seus direitos de maneira plena.

É fato que desconstruir paradigmas relacionados à pessoa com deficiência e suas potencialidades requer um trabalho árduo, que deve ser compreendido como um compromisso de diversas áreas do saber, uma vez que envolve a promoção de condições mais igualitárias de desenvolvimento humano e exige que os aspectos sociais, políticos e educacionais sejam repensados.

Se as maiores dificuldades que surgem nessa área não derivam da deficiência em si, mas de um inadequado sistema de educação sexual, fazem-se necessários o incentivo e a promoção da educação sexual sob a perspectiva da humanização, bem como do cuidado direcionado para o apoio, de modo a consolidar uma decisão válida e legítima, sobretudo com a compreensão de que a sexualidade humana não só abarca a procriação, mas também a livre possibilidade de autodeterminação pessoal. Impedir que uma pessoa decida sobre aspectos de sua sexualidade, além de infantilizá-la, equivale a negar-lhe sua condição de pessoa, em afronta à sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Bioethikos**, Centro Universitário São Camilo, v. 7, n. 1, p. 18-26, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Afirmação de gênero na tutela da pessoa com deficiência: um tabu a ser quebrado. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba-SP: Foco, 2020. p. 103-120.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409/pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

DE ASÍS ROIG, Rafael. ¿Es la asistencia sexual un derecho?. **Revista Española De Discapacidad**, Madrid, v. 5, n. 2, p. 7-18, 2017. Disponível em: <https://www.cedid.es/redis/index.php/redis/article/view/368>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DINIZ, Debora. **Modelo social da deficiência**: a crítica feminista. Brasília: LetrasLivres, 2003.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. Pessoas com deficiência e direitos humanos no Brasil. *In*: VENTURI, Gustavo (org.). BRASIL. Presidência da República. **Direitos Humanos**: percepções da opinião pública – análises de pesquisa nacional. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 207-217.

FARIAS, Adenize Queiroz de. **Gênero e Deficiência**: Vulnerabilidade feminina, ruptura e superação. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba, 2011.

FROHMADER, Carolyn; ORTOLEVA, Stephanie. The Sexual and Reproductive Rights of Women and Girls with Disabilities (July 1, 2012). **ICPD International Conference on Population and Development Beyond 2014**, July 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2444170. Acesso em: 20 maio 2019.

GARDNER, Howard. **Estruturas da mente**. A Teoria das Inteligências Múltiplas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

GHERPELLI, Maria Helena Brandão Vilela. **Diferente, mas não desigual**: a sexualidade no deficiente mental. 2. ed. São Paulo: Gente, 1995.

GRUE L, Laerum KT: “Doing Motherhood”: some experiences of mothers with physical disabilities. **Disabil Soc**, v. 17, n. 6, p. 671-683, 2002.

GROENINGA, Giselle. Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Família e Dignidade Humana. **Anais do V Congresso de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

JIMÉNEZ, Rodrigo. The right to live a life free of violence for people with disabilities. *In*: RIOUX, Marcia H.; BASSER, Lee Ann; JONES, Melinda (ed.). **Critical perspectives on Human Rights and Disability Law**. 2011. p. 397-418.

LINS, Ana Paola de Castro e; VIANA, Rafaela Gomes. A impossibilidade de esterilização compulsória como garantia da proteção da mulher com deficiência. 2018. No prelo.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Reflexões sobre a educação sexual da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 7, n. 1, p. 35-46, 2001.

MARTINS, F.; ROMÃO, L.; LINDNER, L.; REIS, T. **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: Ajir Artes Gráficas, 2010.

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 635-655, set./dez. 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr. /jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990/pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. **O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1770>. Acesso em: 28 maio 2024.

MONTEIRO, António Pinto. **Das incapacidades ao maior acompanhado** - breve apresentação da Lei n.º 49/2018. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 25-38.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Barcelona: Espasa libros, 2012.

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación em la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Cermei. Madrid: Cinca, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Uma introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Autoras convidadas